



CÂMARA DOS DEPUTADOS

20125

Nº 8

**PROJETO DE LEI Nº 2.960, DE 2015
(SUBMENDA SUBSTITUTIVA)**

Dispõe sobre o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária de recursos, bens ou direitos de origem lícita não declarados, remetidos, mantidos no exterior ou repatriados por residentes ou domiciliados no País, e dá outras providências

EMENDA AGLUTINATIVA Nº :

Aglutina-se as Emendas 16, 18, 19 e 23 com o § 5º do art. 1º da Submenda Substitutiva do relator, para que se dê a seguinte redação:

"Art. 1º.....

§ 5º Esta Lei não se aplica aos sujeitos que tiverem sido condenados em ação penal, com decisão transitada em julgado, cujo objeto seja um dos crimes listados nos incisos I a IV do § 1º do art. 5º, aos detentores e ex-detentores de mandatos eletivos e de cargos, empregos e funções públicas de direção, nem ao respectivo cônjuge e aos parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, ainda que se refira aos recursos, bens ou direitos a serem regularizados pelo RERCT.

.....

Art. 4º

§ 12º A declaração de regularização de que trata o caput não poderá ser, por qualquer modo, utilizada como único indício ou elemento para efeitos de expediente investigatório ou procedimento criminal, bem como ser utilizada para fundamentar, direta ou indiretamente, qualquer procedimento administrativo de natureza tributário ou cambial em relação aos recursos dela constantes.

.....

Art. 5º

A Favor
BRUNO COVAS



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 6º Se o beneficiário do Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT) for condenado, com trânsito em julgado, por qualquer dos crimes listados neste artigo em função de condutas delitivas praticadas posteriormente à adesão ao RERCT, quando da dosimetria da pena, deverá o magistrado aumentá-la de 1/3 a 1/2.

Art. 7º

§ 3º Compete à RFB a administração das atividades relativas à operacionalização, à cobrança, à arrecadação, à restituição e à fiscalização da multa de regularização.”

Sala das Sessões, 11 de novembro de 2015.

John Wilson